



**1500 PONTOS FGV**

**50 PONTOS FGV - DIREITO CONSUMIDOR E**

**ECONÔMICO PT. 2**



**(31) 98021-5992**



**@juridico.dc**



**dcpreparatorio@gmail.com**



**Jurídico DC**



## 25 PONTOS FGV DIREITO DO CONSUMIDOR

### PONTO 1.

O erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta. STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/05/2020 (Info 671).”

### PONTO 2.

Súmula 385 STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - **O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.** - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.454 - RJ (2008/0026223-1).

### PONTO 3.

**A sociedade empresária que comercializa ingressos no sistema on-line responde civilmente pela falha na prestação do serviço.** STJ. 3ª Turma. REsp 1.985.198-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/04/2022 (Info 733).

### PONTO 4.

A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada.

Sendo possível ao fornecedor cumprir com a obrigação, entregando ao consumidor o produto anunciado, ainda que obtendo-o por outros meios, como o adquirindo de outros revendedores, não há razão para se eliminar a opção pelo cumprimento forçado da obrigação.

Exemplo: Diana Prince comprou um teelfone modelo Apocalipse30 em site de e-commerce. Ocorre que, um dia depois, ela recebeu um e-mail da loja informando que não mais havia o produto em estoque e que, portanto, iria haver a resolução do contrato. Regina pode exigir a entrega do monitor, nos termos do art. 35, I, do CDC. STJ. 3ª Turma. REsp 1872048-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/02/2021 (Info 686).

***O argumento de ausência do produto no estoque é suficiente para isentar o fornecedor de cumprir a obrigação?***

NÃO. Isso porque o produto continua existindo, devendo o fornecedor empreender esforços para consegui-lo no mercado e entregá-lo ao consumidor.

**A única hipótese que autorizaria o fornecedor a não cumprir a obrigação seria o caso em que “não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada” (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 12ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, livro digital).**

Assim, a possibilidade ou não do cumprimento da escolha formulada livremente pelo consumidor deve ser aferida à luz da boa-fé objetiva, de forma que, sendo possível ao fornecedor cumprir com a obrigação, entregando ao consumidor o produto anunciado, ainda que obtendo-o por outros meios, como o adquirindo de outros revendedores, não há razão para se eliminar a opção pelo cumprimento forçado da obrigação.

***Em suma:***

**O mero fato de o fornecedor do produto não o possuir em estoque no momento da contratação não é condição suficiente para eximi-lo do cumprimento forçado da obrigação.** STJ. 3ª Turma. REsp 1.872.048-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/02/2021 (Info 686).

**PONTO 5.**

**Não se pode falar na figura do *bystander* em casos de responsabilidade pelo vício do produto ou serviço: Na hipótese de responsabilidade pelo vício do produto ou serviço não cabe a aplicação do art. 17, do CDC, pois a Lei somente equiparou as vítimas do evento ao consumidor nas hipóteses dos arts. 12 a 16 do CDC** STJ. 4ª Turma. REsp 753.512/RJ, julgado em 16/3/2010.

**PONTO 6.**

O critério de vedação ao crédito consignado - **a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos - não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário**". (REsp 1783731/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

**PONTO 7.**

Nos contratos bancários em geral, o consumidor **não pode ser compelido a contratar seguro** com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. STJ. 2ª Seção. REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639).

**A ASSINATURA A ROGO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS É VÁLIDA:**

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera oposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684). "3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever **não depende de instrumento público**, salvo previsão legal nesse sentido.

4. O contrato **escrito firmado pela pessoa analfabeta** observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, **com a firma de duas testemunhas**". (STJ, REsp 1.954.424 - PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe: 14/12/2021). Art. 595. CC No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

## PONTO 8.

### DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado **pessoa natural**, o juiz poderá instaurar **processo de repactuação de dívidas**, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º **Excluem-se do processo** de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de **contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento**, bem como as dívidas provenientes de contratos de **crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural**.

§ 2º O **não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir**, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a **suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida** se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, **a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada**.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - **medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor**, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo **não importará em declaração de insolvência civil** e poderá ser **repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos**, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

**O comparecimento de procurador sem plenos poderes para transigir é suficiente para a imposição das sanções** previstas no parágrafo segundo do art. 104-A do CDC ("O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir (...)" );

A competência para o processo de repactuação de dívidas é da **Justiça Estadual** mesmo quando presente ente público federal ("Cabe à **Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar** as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores" - STJ, CC 193.066/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 31/3/2023 - Informativo 768).

## PONTO 9.

**1º) PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES (INCLUI MODALIDADES FAMILIARES DE CONTRATAÇÃO)** => a possibilidade de rescisão unilateral pela operadora está relacionada a algum descumprimento contratual por parte do beneficiário. Isso porque a Lei 9.656/1998, em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, proíbe a suspensão ou a rescisão unilateral de plano de saúde individual, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por mais de 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato – desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia da inadimplência.

**2º) PLANOS COLETIVOS** => por falta de previsão legal, o impedimento à rescisão unilateral e imotivada de contratos não se aplica aos planos coletivos, tendo incidência, portanto, apenas nos tipos individuais e familiares (REsp 1.346.495). De toda forma, **o cancelamento imotivado do contrato coletivo só pode ocorrer após a vigência mínima de 12 meses e mediante a prévia notificação dos usuários, com antecedência mínima de 60 dias (REsp 1.698.571).**

**Lembre-se:** A Resolução ANS 557/2022 estabelece, em seu art. 3º, § 1º, que "**§1º A extinção do vínculo do titular do plano familiar não extingue o contrato**, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes."

A ANS, em 2010, editou a súmula normativa 13, redigida nestes **termos: “O término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais,**

**com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”.**

Com base nisso, conjugado aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da segurança jurídica e da proteção à entidade familiar, o STJ entende que, no plano de saúde individual, os dependentes possuem o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes (STJ. 3ª Turma. REsp 1457254/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/04/2016).

No caso de morte do titular, os membros do grupo familiar - dependentes e agregados - podem permanecer como beneficiários no plano de saúde coletivo, desde que assumam o pagamento integral. STJ. 3ª Turma. REsp 1.841.285/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021 (Info 690).

#### **PONTO 10.**

##### **TEMA RECORRENTEMENTE COBRADO PELA FGV**

É antigo e pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o CDC não se aplica às relações locador/locatário, pois os contratos de locação são disciplinados pela Lei n. 8.245/91 (relação de locação imobiliária). (STJ, AgRg. no REsp. 510.689, DJ 11/06/2007; AgRg. no AREsp. 111.983, DJe 28/08/2012)..

#### **PONTO 11.**

É abusiva a publicidade de alimentos direcionada, de **forma explícita ou implícita**, a crianças. STJ. 2ª Turma. REsp 1.613.561-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2017 (Info 679).

**Súmula 638-STJ: É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade** de instituição financeira pelos **danos decorrentes de roubo, furto ou extravio** de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

#### **PONTO 12.**

Companhia aérea **é civilmente responsável** por não promover condições dignas de acessibilidade de pessoa cadeirante ao interior da aeronave.

A **sociedade empresária atuante no ramo da aviação civil** possui a obrigação de providenciar a acessibilidade do cadeirante no processo de embarque quando indisponível ponte de conexão ao terminal aeroportuário (“finger”).

Se **não houver meio adequado** (com segurança e dignidade) para o acesso do cadeirante ao interior da aeronave, isso configura defeito na prestação do serviço, ensejando reparação por danos morais. STJ. 4ª Turma. REsp 1.611.915-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 06/12/2018 (Info 642).

#### **PONTO 13.**

**O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.** STF. Plenário. RE 605533/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/8/2018 (Repercussão Geral – Tema 262) (Info 911).

#### PONTO 14.

A exploração de jogo de azar ilegal configura, em si mesma, **dano moral coletivo**. STJ. 2ª Turma. REsp 1.567.123-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/06/2016 (Info 678).

#### PONTO 15.

##### **OUTRO TEMA RECORRENTEMENTE COBRADO PELA FGV**

O produto é defeituoso quando **não oferece a segurança legitimamente esperada**, considerando a época de circulação. Contudo, o § 2º do Art. 12 deixa claro: o produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado posteriormente. A evolução tecnológica não torna o modelo anterior "juridicamente defeituoso". Art. 12. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

#### PONTO 16.

##### **A TEORIA DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO**

A "teoria do risco do desenvolvimento" não pode ser utilizada como excludente o CDC não a aceita para livrar o fornecedor nesse contexto. O **Art. 23** é taxativo: a **ignorância** do fornecedor sobre vícios de qualidade por inadequação **não o exime de responsabilidade**. Além disso, a responsabilidade pelo fato do produto é **objetiva** (independe de culpa) e as excludentes previstas no Art. 12, § 3º, não incluem a imprevisibilidade do defeito. Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

#### PONTO 17.

**Súmula 385-STJ:** Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

**Súmula 404-STJ:** É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatização de seu nome em bancos de dados e cadastros.

#### PONTO 18.

**Garantia legal:** de **natureza indisponível e de ordem pública**, o consumidor a possui a partir do momento que adquire o produto ou serviço até a expiração do prazo decadencial ou prescricional, conforme o caso.

##### **Prazo Decadencial**

**1- Aplicação:** ao vício do produto ou serviço.

**2- Prazo,** Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

**I - 30 (trinta) dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

**II - 90 (noventa) dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis (o que não se esgota com a sua 1ª utilização, ou com aquisição. ex.: carro, celular, etc; os não duráveis, por exclusão, seriam aqueles de vida útil efêmera)

**STJ REsp 1.161.941, 2009:** Pode ser considerado vício de fácil constatação aquele que não exige do consumidor médio nenhum conhecimento especializado ou apreciação técnica (perícia), por decorrer de análise superficial do produto - simples visualização ou uso.

### Contagem de (A)

**1- Marco inicial:** inicia-se a contagem do **prazo decadencial a partir da entrega** efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

**Vício Oculto** - Art. 26. § 3, no momento em que ficar **evidenciado** o defeito.

- **STJ REsp 984.106:** essa garantia contra vícios ocultos persiste durante o período de vida útil do bem. (ou seja, o fornecedor não fica eternamente sujeito a essa reclamação)

**2- Causas Impeditivas-** obstam a decadência:

I - a Reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o **fornecedor** de produtos e serviços **até a resposta negativa correspondente**, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

III - a instauração de Inquérito Civil, até seu encerramento. ( encerramento do IC pode ocorrer com o arquivamento ou com o ajuizamento de uma ação civil coletiva.)

Obstar significa **suspender ou interromper** o curso do prazo decadencial? Trata-se de questão polêmica, que divide a doutrina, sendo a 2ª corrente melhor ao consumidor.

\*obs: por força do veto aposto no inciso II do art. 26, §2º do CDC, a reclamação realizada perante o PROCON **não** suspende o prazo decadencial.

**STJ REsp 1.442.597:** a reclamação não demanda qualquer tipo de formalidade, bastando a ciência inequívoca do fornecedor (ex: e-mail informando o problema, reclamação perante o SAC mediante anotação de protocolo, reclamação no chat do site etc.)

### PONTO 19.

#### OUTRO ARTIGO DE ALTA INCIDÊNCIA NA FGV

CDC, Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por **perdas e danos** se fará **sem prejuízo da multa** (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é **lícito** ao juiz conceder a tutela liminarmente **ou após justificção prévia**, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

#### **PONTO 20.**

Se a **desconsideração da personalidade jurídica** é requerida já na **petição inicial**, dispensa-se a **instauração do incidente autônomo**. Nessa hipótese, o **sócio (ou responsável)** é citado desde logo para se defender, **sem suspensão do processo**.

Essa solução decorre do **art. 134 do CPC** (IDPJ cabível em todas as fases) e da **jurisprudência consolidada do STJ**, positivada pelo CPC/2015.

No CDC aplica-se a **teoria menor** da desconsideração (art. 28, §5º): **basta o obstáculo ao ressarcimento do consumidor**. Não se exige prova de **abuso da personalidade**. Além disso, confunde **responsabilidade de grupo** com **desconsideração**.

**A Expansão/alteração da atividade** não caracteriza, por si só, **desvio de finalidade**.

As **sociedades consorciadas** respondem **solidariamente** pelas obrigações de consumo relacionadas ao consórcio (art. 28, §3º, CDC), **independentemente de culpa concorrente**.

O **art. 28 do CDC** autoriza a desconsideração quando houver, **em detrimento do consumidor, abuso, infração de lei, ato ilícito ou violação do estatuto/contrato social** – **sem exigir** prova de má administração em todas as hipóteses.

#### **PONTO 21**

**Súmula 359-STJ:** Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

**Súmula 404-STJ:** É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

**Súmula 323-STJ:** A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

**Súmula 550-STJ:** A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo -

**Súmula 572-STJ:** O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação.

#### PONTO 22.

Para o **VÍCIO DO PRODUTO**, **o comerciante não tem responsabilidade distinta dos demais componentes da cadeia de fornecimento, pois todo e qualquer ator que se enquadre como “fornecedor” será solidariamente responsável pelo vício**, nos termos do caput do art. 18 do CDC.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Fabricante, produtor, construtor e importador – aqui, o CDC especificou espécies, e não o gênero “fornecedor”. Diferente, pois, de todas as hipóteses de vício. Isso significa que a responsabilidade objetiva e solidária será apenas quanto a essas 04 (quatro) espécies. Tal previsão tem especial repercussão em relação ao comerciante.

Ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código de Defesa do Consumidor disciplinou de forma diversa, estabelecendo a responsabilidade subsidiária, conforme se verifica do disposto no art. 13, incisos I a III, do CDC.

Isto é, o comerciante somente será responsabilizado pelo fato do produto ou serviço quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados (incisos I e II) ou quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis (inciso III).

#### PONTO 23.

A regra da responsabilidade **solidária apresenta uma exceção** importante:

Produtos in natura (art. 18, § 5º) - No caso de fornecimento de produtos in natura, **será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.**

#### PONTO 24.

**É Obsolescência Programada (ou Funcional):** O produto é fabricado com materiais de menor durabilidade ou com um **"timer" interno** para quebrar após o término da garantia; A

obsolescência programada é uma estratégia industrial que consiste em planejar e projetar produtos com uma vida útil intencionalmente curta para estimular o consumo contínuo e a compra de novos itens. Isso força o consumidor a substituir um produto que ainda poderia estar funcionando perfeitamente.

**Obsolescência Técnica (ou Tecnológica):** Ocorre quando um novo produto torna o anterior incompatível ou ineficiente (ex: um software novo que não roda em hardware antigo);

**Obsolescência Psicológica (ou Simbólica):** Focada no marketing. O produto antigo funciona bem, mas o novo modelo tem uma cor diferente ou um design "moderno" que gera o desejo de substituição. A obsolescência pode ser admitida como simbólica, e isso está diretamente ligado à obsolescência perceptiva. O valor de uso de um produto (sua capacidade de cumprir sua função principal) pode permanecer inalterado, mas seu valor simbólico ou social diminui com o lançamento de uma nova versão ou mudança de tendências. A pressão social, o status associado a ter o modelo mais recente e o desejo de pertencimento a um grupo ditam que o produto anterior se tornou "obsoleto" no plano simbólico, levando à substituição, mesmo que o item continue plenamente funcional. Um exemplo clássico é a troca constante de smartphones; um modelo de dois anos atrás ainda faz ligações, acessa a internet e tira fotos, mas pode ser percebido como ultrapassado diante do modelo do ano atual. Assim, a obsolescência programada se admite possa ser simbólica, ou seja, de estilo ou percebida, consistente no novo padrão estético do produto, que torna ultrapassado o anterior.

#### **PONTO 25.**

**Puffing** – também denominado por parte da doutrina de puffery, consiste na exaltação exagerada, por parte do fornecedor, dos atributos de seu produto ou serviço. Ex.: o “mais saboroso”, o “melhor do Brasil”, “o melhor design” etc. Via de regra, não obrigam o fornecedor, uma vez que não permitem verificação objetiva. Informativo 765 STJ 2023: É lícita a peça publicitária em que o fabricante ou o prestador de serviço se autoavalia como o melhor naquilo que faz, prática caracterizada como puffing. REsp 1.759.745-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023. Informativo 792 STJ 2023: A publicidade do tipo puffing, cuja mensagem enaltece o fato de um aparelho de ar-condicionado ser "silencioso", não tem aptidão para ser fonte de dano difuso, pois não ostenta qualquer gravidade intolerável em prejuízo dos consumidores em geral. REsp 1.370.677-SP, Rel. Ministro Raul Araújo STJ

**Teaser** – é uma técnica publicitária por meio da qual se cria uma expectativa ou curiosidade em relação a produtos e serviços que ainda serão lançados. O teaser é admitido. Permite-se, momentaneamente, a não identificação do anunciante, do produto ou do serviço.

**Merchandising** - técnica ou artifício que visa dar destaque a um produto, garantindo sua maior visibilidade, além de se caracterizar pelo grande apelo que se cria, influenciando a decisão e a compra do consumidor, a rotatividade do produto. Ex.: uso de produtos em telenovelas, chamando a atenção do consumidor. É permitido desde que o consumidor seja advertido de que determinados produtos ou serviços serão apresentados dessa forma (de modo a garantir a transparência e o conhecimento da existência de publicidade, possibilitando ao consumidor se portar de maneira consciente).

A **publicidade comparativa** pode ser definida como método ou técnica de confronto empregado para enaltecer as qualidades ou o preço de produtos ou serviços anunciados em relação a produtos

ou serviços de um ou mais concorrentes, explícita ou implicitamente, com o objetivo de diminuir o poder de atração da concorrência frente ao público consumidor.

O STJ entende, via de regra, por sua admissibilidade: A despeito da ausência de abordagem legal específica acerca da matéria, a publicidade comparativa é aceita pelo ordenamento jurídico pátrio, desde que observadas determinadas regras e princípios concernentes ao direito do consumidor, ao direito marcário e ao direito concorrencial, sendo vedada a veiculação de propaganda comercial enganosa ou abusiva, que denigra a imagem da marca comparada, que configure concorrência desleal ou que cause confusão no consumidor. (REsp. 1.668.550/RJ, T3, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/05/2017). Resumindo, admite-se a publicidade comparativa, desde que:

- não seja enganosa ou abusiva;
- não denigra a imagem ou gere confusão entre os produtos ou serviços comparados;
- não configure hipótese de concorrência;
- não tenha subjetividade e/ou falsidade de informações.

#### **PONTO 26.**

**Não há relação de consumo em contrato de seguro de responsabilidade civil de conselheiros, diretores e administradores de sociedade empresária (Seguro RC D&O).** STJ. 3ª Turma. REsp 1.926.477-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022 (Info 761)

Essa espécie de seguro é conhecida como D&O, abreviatura de *Directors and Officers Insurance*, expressão inglesa que poderia ser traduzida como “seguro para diretores e administradores”.

Dessa forma, o RC D&O é um tipo de seguro feito por grandes executivos (exs: CEOs) por meio do qual a seguradora assume os custos caso eles sejam responsabilizados por algum ato culposo praticado durante a gestão da empresa.